

Ccent. 44/2015
Aberdeen Infrastructure / Escala Braga*Escala Parque*Escala Vila Franca*PNH
Parque

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/10/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 44/2015 –Aberdeen Infrastructure / Escala Braga*Escala
Parque*Escala Vila Franca*PNH Parque**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de outubro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Aberdeen Infrastructure (Holdco) B.V. (“Aberdeen” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre as sociedades Escala Braga — Sociedade Gestora do Edifício, S.A. (“Escala Braga”) e Escala Parque — Gestão de Estacionamento, S.A. (“Escala Parque”), e do controlo, em conjunto com o Grupo Elevo, sobre as sociedades Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Edifício, S.A. (“Escala Vila Franca”) e PNH — Parque do Novo Hospital, S.A. (“PNH Parque”), através da aquisição das participações sociais detidas pela Somague Concessões de Infraestruturas, S.A., e pela Somague Engenharia, S.A., nas referidas sociedades¹.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Aberdeen** — sociedade de direito holandês que faz parte de um grupo de sociedades que tem no seu topo duas das maiores sociedades gestoras de ativos e fundos de investimento da Europa. A Aberdeen é detida a 100% pela Cooperatief Aberdeen Infrastructure B.A., sociedade de direito holandês que, por sua vez, é totalmente detida pela sociedade de direito inglês Aberdeen European Infrastructure Partners LP, a qual, por sua vez, é detida (i) pela Aberdeen Asset Management PLC, que, atuando através da sua filial Aberdeen Infrastructure Asset Managers Limited, é uma das maiores gestoras de projetos de infraestruturas nos modelos de parcerias público-privadas e similares na Europa, Estados Unidos da América e Austrália, e (ii) pela APG Asset Management N.V., uma das maiores sociedades gestoras de fundos de pensões holandesas. O Grupo Aberdeen não desenvolve qualquer atividade, direta ou indiretamente, em Portugal, pelo que não realizou qualquer volume de negócios em território nacional em 2014;
 - **Grupo Elevo** — grupo de empresas que resultou da aquisição, pelo Fundo Vallis, da MonteAdriano, da Edifer, da Hagen e da Eusébios e se encontra presente, principalmente, no setor da construção civil e obras públicas, bem como, complementarmente, nos setores do desenvolvimento e promoção imobiliária e do ambiente e ainda em áreas de negócio de cariz acessório ou complementar a estes setores, detendo, com relevo para a presente operação, uma participação de **[Confidencial – estrutura societária]**% do capital social das adquiridas Escala Vila

¹ A Aberdeen irá adquirir 51% do capital social das sociedades Escala Braga e Escala Parque e 50,99% do capital social das sociedades Escala Vila Franca e PNH Parque **[Confidencial – teor do contrato]**. Esta operação tem na base um único contrato de compra e venda de ações, celebrado em 20 de maio de 2015, estando as transmissões das participações sociais nas sociedades identificadas no referido contrato económica e juridicamente interligadas.

Franca e PNH Parque. O volume de negócios realizado pelo Grupo Elevo em Portugal, no ano de 2014, foi de € [**<100**] milhões;

- **Escala Braga** — sociedade de direito português que tem por objeto a conceção, projeto, construção, gestão e exploração, conservação e manutenção do Novo Edifício Hospitalar de Braga, nos termos definidos no Contrato de Gestão relativo ao Hospital de Braga celebrado, em 9 de fevereiro de 2009, com o Estado português. O volume de negócios realizado pela Escala Braga em Portugal, no ano de 2014, foi de € [**<5**] milhões;
 - **Escala Parque** — sociedade de direito português que se dedica à gestão, exploração e manutenção do parque de estacionamento e gestão de trânsito do Hospital de Braga, nos termos do Contrato de Cessão de Exploração do Parque de Estacionamento do Hospital de Braga celebrado, em 9 de maio de 2011, com a sociedade Escala Braga. O volume de negócios realizado pela Escala Parque em Portugal, no ano de 2014, foi de € [**<5**] milhões;
 - **Escala Vila Franca** — sociedade de direito português que tem por objeto a conceção, projeto, construção, gestão e exploração, conservação e manutenção do Novo Edifício Hospitalar de Vila Franca de Xira, nos termos definidos no Contrato de Gestão relativo ao Hospital de Vila Franca de Xira celebrado, em 25 de outubro de 2010, com o Estado português. O volume de negócios realizado pela Escala Vila Franca em Portugal, no ano de 2014, foi de € [**<100**] milhões;
 - **PNH Parque** — sociedade de direito português que se dedica à gestão, exploração e manutenção do parque de estacionamento e gestão de trânsito do Hospital de Vila Franca de Xira, nos termos do Contrato de Cessão de Exploração do Parque de Estacionamento do Hospital de Vila Franca de Xira celebrado, em 21 de março de 2013, com a sociedade Escala Vila Franca. O volume de negócios realizado pela PNH Parque em Portugal, no ano de 2014, foi de € [**<5**] milhões.
3. Nos termos da operação notificada, a Notificante irá assim adquirir ao Grupo Somague as suas participações maioritárias nas empresas Escala Braga, Escala Parque, Escala Vila Franca e PNH Parque. No que se refere às empresas Escala Braga e Escala Parque, a Notificante adquirirá o correspondente controlo exclusivo; já no que se refere às empresas Escala Vila Franca e PNH Parque, a Notificante adquirirá o controlo conjunto com o Grupo Elevo (acionista minoritário nestas empresas) [**Confidencial – teor do contrato**]².
4. A operação notificada, que se traduz numa mera transferência de participações sociais, configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

² Cf. [**Confidencial – teor do contrato**].

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Nos termos da Notificação apresentada, os mercados do produto relevante para efeitos da análise da presente operação são, por um lado, (i) o mercado relativo à adjudicação de concessões para a construção de unidades públicas de saúde em regime de parceria público-privada e exploração das atividades de prestação de serviços não clínicos e, por outro lado, (ii) o mercado relativo à exploração de concessões em regime de parcerias público-privadas para a gestão de atividades de prestação de serviços não clínicos em unidades públicas de saúde.
6. Tal entendimento é sustentado na prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)³ e da AdC⁴, que têm distinguido entre as atividades de adjudicação de concessões para uma determinada atividade (i.e., concorrência pelo mercado) e a exploração das atividades propriamente ditas (i.e., concorrência no mercado).
7. Refira-se ainda que a Comissão tem optado por deixar em aberto a possibilidade de se incluírem outros serviços acessórios, como os serviços de exploração de parques de estacionamento localizados em unidades públicas de saúde, na delimitação do mercado do produto relevante⁵.
8. Para efeitos da presente operação de concentração, atentas as atividades atualmente desenvolvidas pelas Adquiridas, a AdC considera que o mercado relativo à adjudicação de concessões para a construção de unidades públicas de saúde em regime de parceria público-privada e exploração das atividades de prestação de serviços não clínicos quer, também, o mercado relativo à exploração das respetivas concessões.
9. Ademais, atenta a ausência de efeitos horizontais, verticais ou conglomerados, nos termos identificados *infra*, entende a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, uma vez que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função de tais delimitações, mormente no respeitante à eventual autonomização dos mercados relativos aos parques de estacionamento nos hospitais em causa.
10. Quanto ao mercado geográfico relevante, na Notificação é referido que a Comissão já considerou que o mercado de concessões de infraestruturas é, provavelmente, de âmbito nacional, muito embora tenha deixado em aberto a sua exata delimitação⁶.

³ Vide casos COMP/M.7575 – Iridium Concesiones de Infraestructuras/Aberdeen Infrastructure/Concessionaria Hospital Universitari son Espases, considerando 11; COMP/M.7075 – Cintra/Abertis/Itinere/Bip & Drive JV, considerando 25; e COMP/IV/M.567 – Lyonnaise des Eaux/Northumbrian Water, considerandos 10 e seguintes.

⁴ Vide, entre outras, as decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 22/2005 – Via Oeste (Brisa)/AEO/AEA; Ccent. n.º 25/2005 – Controlauto/Iteuve; Ccent. n.º 54/2005 – Efacec – Serviços de Manutenção e Assistência/Brisa Conservação de Infraestruturas; Ccent. n.º 29/2008 – Mota-Engil/ES Concessões/Ascendi; Ccent. n.º 32/2010 – MSF*LENA/AEO; e Ccent. n.º 15/2012 – José de Mello*ARCUS/Brisa.

⁵ Vide caso COMP/M. 7575 – Iridium/Aberdeen.

⁶ Vide casos COMP/M. 7165 – GVI/LBEIP/OHL/PHUNCIONA e COMP/M. 7166 – SACYR/LBEIP/HC.

11. Uma vez que a conclusão da avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função da exata delimitação dos mercados geográficos que pudesse ser adotada, aceita-se que a mesma seja deixada em aberto, analisando-se, nos termos da Lei da Concorrência, o impacto da presente operação no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. No mercado relativo à exploração de concessões em regime de parcerias público-privadas para a gestão de atividades de prestação de serviços não clínicos em unidades públicas de saúde, a quota conjunta das empresas Adquiridas, em 2014, era ligeiramente superior a **[50-60]**%⁷ no território nacional.
13. Todavia, a Aberdeen, ou o grupo de empresas de que a mesma faz parte, não realizou, no cenário prévio à concentração, atividades económicas nos mercados relevantes (ausência de sobreposição horizontal), em mercados a montante ou a jusante (ausência de efeitos verticais) ou em mercados vizinhos (ausência de efeitos conglomerais).
14. Verifica-se, assim, que a operação de concentração que ora se analisa se traduz numa mera transferência de participações sociais, sem qualquer impacto nas estruturas de mercado.
15. No que respeita ao mercado da participação em concursos públicos para a adjudicação da exploração de concessões em regime de parcerias público-privadas, acima identificado, importa notar (i) que a saída das empresas do Grupo Somague do capital social das Adquiridas não implica que o mesmo deixe de ter incentivos para participar em futuros concursos públicos, atendendo, em particular, às atividades principais desenvolvidas por este Grupo na área da construção civil e obras públicas, e (ii) que a entrada do Grupo Aberdeen no mercado nacional (uma das maiores entidades gestoras de projetos de infraestruturas em modelos de parcerias público-privadas e similares, nomeadamente na Europa) poderá tornar mais provável a sua efetiva participação em concursos futuros para a adjudicação deste tipo de concessões em território nacional.
16. Atendendo ao exposto, considera a AdC que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados em causa.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ A quota acima referida é calculada usando como *proxy* o número de camas disponibilizadas em cada hospital gerido em regime de parceria público-privada. O universo de hospitais considerados engloba, para além dos hospitais de Braga e de Vila Franca, os hospitais de Cascais, de Loures e da Ilha Terceira, Açores.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

Lisboa, 29 de outubro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	4
2.2. Avaliação jusconcorrencial	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6